



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.968, DE 2017

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a Lei nº 7805, de 1989, para dispor sobre outorga, vigência e alteração de título de permissão de lavra garimpeira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5138/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a outorga, a vigência e a alteração do título de permissão de lavra garimpeira, com vistas a garantir às cooperativas de garimpeiros a “prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis”, nos termos do art. 174, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Lei nº 7805, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Estando regular o pedido de permissão de lavra garimpeira e desonerada a área requerida, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será realizada vistoria in loco para fins de outorga do título.

§ 2º As despesas correspondentes à vistoria de que trata o § 1º deste artigo serão custeadas pelo requerente. (NR)

.....

Art. 5º

I - a permissão será outorgada para vigorar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da publicação do título no Diário Oficial da União, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

.....

III - o título ficará adstrito às áreas máximas de:

a) 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual;

b) 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal ou 1.000 (um mil) hectares nas demais regiões, para cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira de um mesmo titular em uma mesma permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites estabelecidos pelo inciso III do caput deste artigo. (NR)

.....

Art. 7º Prioritariamente, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com ou sem autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes (NR)

Art. 8º Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com ou sem autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes pelas cooperativas de garimpeiros,

em área de até 50 (cinquenta) hectares, dentro de áreas antigas, cujo titular nunca explorou. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte reconheceu a relevância do cooperativismo na mineração, ao incentivar a fundação e a atividade das cooperativas de garimpeiros. O art. 174, § 3º da Constituição Federal ordena que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, “levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. O § 4º do mesmo artigo assegura que as cooperativas de garimpeiros “terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis”.

Em cumprimento à Constituição Federal, este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a prioridade das cooperativas de garimpeiros nas outorgas de títulos de lavra garimpeira. Nesse intuito, o Projeto inspira-se nos valiosos subsídios oferecidos pelo Vetor de Desenvolvimento, Mineração, Gemas e Joias do Grupo Líder/Sebrae, que reúne lideranças do Vale do Mucuri em prol do desenvolvimento dessa mesorregião mineira.

Dentre as propostas incluídas neste Projeto de Lei, sobressaem as seguintes alterações no regime de permissão de lavra garimpeira, a que 64% das cooperativas de garimpeiros estão vinculadas. A redação sugerida para o art. 7º da Lei nº 7805, de 1989, garante a precedência das cooperativas no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas, com ou sem expressa autorização do titular do direito minerário. A redação proposta para o art. 8º reconhece o direito das cooperativas ao aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, em área de até cinquenta hectares, cujo titular nunca explorou.

Em face da relevância dessas propostas, rogamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO
Podemos/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intima-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o *parágrafo único* do art. 6º desta Lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO